SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485777 - SP (2023/0328437-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER
OUTRO NOME	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER I
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
		ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693
		MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
		ADRIELLE FREGATE DA SILVA - SP422896
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
		RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
OUTRO NOME	:	SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADA	:	MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
INTERES.	:	CASSIANI VIZONI RUFATO
OUTRO NOME	:	CASSIANE VIZONI RUFATO
INTERES.	:	EDER ELIDIO RUFATO
INTERES.	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
INTERES.	:	MICHELINE PALADINI
OUTRO NOME	:	MICHELINE PALADINI RUFATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO E DOS ATOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo

Documento eletrônico VDA59635938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9943c7ee-3cd3-4ad1-83c6-2032c66c2dbd

nobre, em execução de título extrajudicial na qual o agravo de instrumento foi parcialmente provido monocraticamente para redistribuir o ônus da prova e sinalizar efeitos do art. 400 do CPC.

2. O art. 932, III, do CPC limita-se às hipóteses de não conhecimento monocrático. Para provimento monocrático, exige-se a prévia abertura de prazo para contrarrazões, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo.

3. A Súmula 568/STJ não dispensa a observância do contraditório quando o provimento singular impõe gravame e altera a dinâmica probatória.

4. Reconhecida a violação do contraditório e da ampla defesa, a decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e os atos subsequentes são nulos, com retorno dos autos para oportunizar contrarrazões e proceder a novo julgamento.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59635938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9943c7ee-3cd3-4ad1-83c6-2032c66c2dbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2485777 - SP (2023/0328437-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER
OUTRO NOME	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER I
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
		ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693
		MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
		ADRIELLE FREGATE DA SILVA - SP422896
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
		RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
OUTRO NOME	:	SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADA	:	MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
INTERES.	:	CASSIANI VIZONI RUFATO
OUTRO NOME	:	CASSIANE VIZONI RUFATO
INTERES.	:	EDER ELIDIO RUFATO
INTERES.	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
INTERES.	:	MICHELINE PALADINI
OUTRO NOME	:	MICHELINE PALADINI RUFATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO E DOS ATOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

nobre, em execução de título extrajudicial na qual o agravo de instrumento foi parcialmente provido monocraticamente para redistribuir o ônus da prova e sinalizar efeitos do art. 400 do CPC.

2. O art. 932, III, do CPC limita-se às hipóteses de não conhecimento monocrático. Para provimento monocrático, exige-se a prévia abertura de prazo para contrarrazões, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo.

3. A Súmula 568/STJ não dispensa a observância do contraditório quando o provimento singular impõe gravame e altera a dinâmica probatória.

4. Reconhecida a violação do contraditório e da ampla defesa, a decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento e os atos subsequentes são nulos, com retorno dos autos para oportunizar contrarrazões e proceder a novo julgamento.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MASTER I (FUNDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO - RETRATAÇÃO DENEGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - LITIGIOSIDADE EXCESSIVA - ÔNUS DINÂMICO DA PROVA - DNA DO CRÉDITO - EVOLUÇÃO DO SALDO CREDOR - ABUSO DO DIREITO RECURSAL - RISCO DO NEGÓCIO INERENTE À AQUISIÇÃO DE CRÉDITO DE BANCO FALIDO - RECURSO NÃO PROVIDO*.

Nas razões do agravo, o FUNDO sustentou: (1) a inaplicabilidade do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ; (2) a indevida incursão no mérito recursal e a excessiva generalidade dos fundamentos adotados no juízo de admissibilidade; e (3) a demonstração específica da violação aos arts. 932, III, e 400 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de decurso de prazo (e-STJ, fls. 400).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, o FUNDO alegou **(1)** violação do art. 932, III, do CPC, afirmando que não há base legal para dar provimento monocrático ao agravo de instrumento sem prévia contrarrazão quando o dispositivo apenas autoriza o não conhecimento; **(2)** violação do art. 400 do CPC, sustentando que não se configuram as hipóteses dos incisos I e II para impor ao credor endossatário a exibição de documentos que não possui, relativos a período anterior ao endosso.

Houve apresentação de contrarrazões por SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA (SOMOPAR) [e-STJ, fls. 359-369].

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, FUNDO propôs execução de título extrajudicial com fundamento na Cédula de Crédito Bancário nº 6.544/10 contra SOMOPAR, que opôs embargos à execução alegando abusividades vinculadas ao antigo credor (BVA). Foi deferida a realização de prova pericial. O perito requisitou documentos, parte deles relativos a contas no BVA.

O Juízo de primeira instância afastou a aplicação do art. 400 do CPC ao FUNDO e determinou que o administrador judicial do BVA fosse intimado a fornecer os documentos.

SOMOPAR agravou e, em decisão monocrática, a 14ª Câmara deu parcial provimento ao agravo, redistribuindo o ônus da prova com maior carga ao FUNDO, desde a origem do negócio, e sinalizando efeitos do art. 400 do CPC.

O FUNDO interpôs agravo interno, que foi desprovido, mantendo-se a decisão monocrática.

Da ausência de intimação

Em suas razões recursais, o FUNDO suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão que conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o pronunciamento jurisdicional foi proferido sem a prévia intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, em desatenção às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustentou, ainda, a inadequação do julgamento monocrático do recurso, sob o argumento de que a hipótese de parcial provimento não se subsume às situações excepcionais autorizadoras da atuação unipessoal do relator, previstas no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão monocrática do Relator, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por SOMOPAR, conforme dispositivo que ora se transcreve:

> *Isto posto, monocraticamente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e o faço para atribuir ao fundo cessionário maior carga probatória, desde a origem do negócio jurídico subjacente até sua evolução, participando ainda à executada daqueles documentos que lhe foram conferidos ao longo da entabulação e renegociação do negócio, para fins da dicção teleológica do art. 400 do CPC, conforme o preconizado no artigo 932, inciso III, do CPC e na Súmula 568 do STJ*. (e-STJ, fls. 15).

O acórdão do agravo interno, por sua vez, afastou expressamente a necessidade de contraminuta. Veja-se:

> *Desnecessária a contraminuta uma vez que as razões do recurso, por si só, produzem idêntica eficácia simplesmente quando o Colegiado corrobora a decisão do Relator prevento eliminando qualquer possibilidade de irregularidade ou ausência do contraditório*. (e-STJ, fls. 205).

O encadeamento dos atos processuais evidencia que o agravo de instrumento foi parcialmente provido sem que fosse previamente oportunizada ao FUNDO a apresentação de contrarrazões, não obstante a decisão recorrida tenha determinado a redistribuição do ônus da prova, com inequívocos reflexos sobre a instrução processual e sobre a própria posição jurídica ocupada pelas partes no desenvolvimento da relação processual.

De fato, a interpretação sistemática do art. 932 do CPC conduz à conclusão de que o inciso III restringe-se às hipóteses de não conhecimento do recurso, quando inadmissível, prejudicado ou destituído de impugnação específica, não constituindo fundamento legal apto a autorizar o seu provimento.

Diversamente, nas situações em que se admite o provimento monocrático, o próprio legislador condicionou o exercício dessa prerrogativa à prévia observância ao contraditório, ao estabelecer, no inciso V do mesmo dispositivo, que o relator somente poderá dar provimento ao recurso "depois de facultada a apresentação de contrarrazões", desde que a decisão impugnada contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

No caso, entretanto, verifica-se que a decisão monocrática foi proferida sem a observância a essa exigência legal, circunstância que configura manifesta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto suprimiu do FUNDO a

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

oportunidade de influir, de maneira efetiva, na formação do convencimento do relator antes da prolação de decisão que lhe foi manifestamente desfavorável.

A irregularidade mostra-se ainda mais evidente porque o provimento do agravo importou alteração substancial da dinâmica probatória, mediante a redistribuição do ônus da prova, produzindo efeitos concretos sobre o desenvolvimento da instrução e sobre a esfera jurídica das partes.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a ausência de prévia intimação do agravado para apresentação de contrarrazões, quando seguida do provimento do recurso, constitui vício insanável, apto a ensejar a nulidade do pronunciamento judicial, por ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente se firmou o entendimento de que a posterior ciência da decisão, seja por ocasião da oposição de embargos de declaração, seja no prosseguimento da marcha processual, não tem o condão de convalidar o defeito procedimental, porquanto não restitui à parte a oportunidade de exercer, no momento processual adequado, influência efetiva sobre a formação da convicção do órgão julgador.

Nesse contexto, pertinente a transcrição integral dos precedentes que amparam a orientação desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. A intimação pessoal da Defensoria Pública é prerrogativa legal inafastável, que assegura o contraditório e a ampla defesa, devendo ser observada para a apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento (CPC, art. 186, § 1º; art. 1.019, II).*
> *7. A falta de intimação pessoal da parte assistida para contrarrazoar, seguida do provimento do recurso, evidencia prejuízo e acarreta nulidade absoluta por violação ao devido processo legal e ao contraditório.*
> *8. A manifestação posterior em embargos de declaração não supre o vício nem convalida julgamento já proferido, pois não restabelece a oportunidade de influir no convencimento do colegiado na fase própria de contrarrazões.*
> *9. Reconhecida a violação dos arts. 186, § 1º, e 1.019, II, do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou o agravo de instrumento e dos atos subsequentes, com retorno dos autos para novo julgamento, assegurada a intimação pessoal e a abertura de prazo para contrarrazões.*
> *Recurso especial provido para declarar a nulidade do acórdão do agravo de instrumento e dos atos subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, após intimação pessoal da Defensoria Pública e abertura de prazo para contrarrazões.*

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

(REsp n. 2.214.937/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA SEM CITAÇÃO DO RÉU PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
6. O art. 331, § 1º, do CPC/2015 estabelece, de forma expressa, que, não havendo retratação da sentença que indeferiu a petição inicial, o juiz deve determinar a citação do réu para responder ao recurso de apelação, assegurando-lhe participação no julgamento que poderá reintroduzir a demanda em seu desfavor.
7. O CPC/2015 não autoriza o julgamento unilateral da apelação em hipóteses em que o resultado possa afetar a esfera jurídica de réu ainda não integrado à lide, pois a citação para contrarrazões visa propiciar ao réu a possibilidade de sustentar a manutenção da sentença de indeferimento da petição inicial e evitar o prosseguimento de demandas inviáveis.
8. A tese do acórdão recorrido, segundo a qual a defesa posterior, após a citação para o prosseguimento da execução (art. 331, § 2º, do CPC), supriria a ausência de citação para responder à apelação, contraria a sistemática processual, pois o julgamento prévio do recurso, sem ouvir o réu, consolida premissa de validade da ação dificilmente revista pelo Juízo de origem.
9. A ausência de citação para contrarrazões gera situação de "círculo vicioso", em que o réu é surpreendido com a execução em andamento e, ao suscitar nulidades e questionar a própria exigibilidade do título, vê suas alegações rechaçadas sob o argumento de que a instância superior já teria decidido a matéria ao prover a apelação, o que evidencia prejuízo concreto e violação ao contraditório.
10. No caso concreto, o prejuízo se mostra ainda mais evidente, pois o prosseguimento da execução obriga a recorrente a garantir o juízo para discutir a exigibilidade de título que afirma ser nulo, discussão que poderia ter sido travada em contrarrazões à apelação, potencialmente impedindo o avanço de execução ilegítima.
11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a falta de intimação/citação da parte contrária para apresentar contrarrazões, quando o recurso é provido, configura nulidade absoluta, por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo suprida pela possibilidade de defesa em momento posterior.
IV. Dispositivo
12. Recurso especial provido para declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir do momento em que deveria ter sido realizada a citação da recorrente para responder ao recurso de apelação, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lhe seja oportunizada a apresentação de contrarrazões e proferido novo julgamento.
(REsp n. 1.930.826/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

À luz dessas premissas, revela-se juridicamente insustentável a invocação do art. 932, III, do CPC como fundamento para o provimento monocrático do agravo de instrumento sem a prévia abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.

De igual modo, a incidência da Súmula 568/STJ não conduz a conclusão diversa. O enunciado sumular limita-se a reconhecer a possibilidade de julgamento monocrático nas hipóteses autorizadas pelo ordenamento jurídico, não dispensando, contudo, a observância das garantias processuais que condicionam o exercício dessa prerrogativa.

Assim, quando o pronunciamento singular importar provimento do recurso e acarretar gravame à parte recorrida, mostra-se imprescindível a prévia observância ao contraditório, nos exatos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil.

A interpretação em sentido diverso implicaria conferir ao verbete sumular alcance incompatível com a disciplina legal e com as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se impõe o reconhecimento da nulidade do julgamento monocrático proferido sem a prévia oitiva da parte agravada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial reconhecendo a nulidade da decisão monocrática e dos atos subsequentes, com retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo para abertura de prazo ao agravado e novo julgamento colegiado.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:43
Código de Controle do Documento: 7a302198-2730-4339-b27a-6faec93ea820

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.485.777 / SP

Número Registro: 2023/0328437-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048777120148260008 00048777120148260008109630047201382601001096300472013826010020354735720168260000 22989332420228260000 229893324202282600005000048777120148260008 48777120148260008109630047201382601001096300472013826010020354735720168260000 22989332420228260000 229893324202282600005000048777120148260008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER
OUTRO NOME	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER I
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
	RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
	ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693
	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
	MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
	ADRIELLE FREGATE DA SILVA - SP422896
AGRAVADO	: SOCIEDADE MOVELEIRA PARANA LTDA
OUTRO NOME	: SOMOPAR SOCIEDADE MOVELEIRA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADA	: MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
INTERES.	: CASSIANI VIZONI RUFATO

Documento eletrônico VDA59609440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:48
Código de Controle do Documento: cc53c7da-ab8a-4e4b-98f1-8ae035ea515c

OUTRO NOME	:	CASSIANE VIZONI RUFATO
INTERES.	:	EDER ELIDIO RUFATO
INTERES.	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
INTERES.	:	MICHELINE PALADINI
OUTRO NOME	:	MICHELINE PALADINI RUFATO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609440 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:48
Código de Controle do Documento: cc53c7da-ab8a-4e4b-98f1-8ae035ea515c